



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 119/2022

PARECER Nº 021/2022

**Prestação de Contas Anual de Prefeito. Exercício 2019.
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES. Gestor
HILÁRIO ROEPKE. Legalidade. Constitucionalidade.**

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Trata-se do parecer prévio 00097/2021-9 – 2ª Câmara, processos 02962/2020-1 e 02960/2020-1, classificação prestação de contas anual de prefeito, **exercício 2019**, da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES, **responsável HILÁRIO ROEPKE**.

O processo foi protocolado neste Poder em 10/02/2022. Ato contínuo, após o seu recebimento pelo Gabinete da Presidência, tais documentos foram remetidos para a Assessoria Jurídica para ciência e manifestação jurídica.

A conclusão da prestação de contas anual relativa à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES, exercício de 2019, formalizada de acordo com IN 43/2017, e, conforme exposto na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, **recomendou a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA da prestação de contas do Sr. HILÁRIO ROEPKE, prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá-ES.**

O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 120 (cento e vinte) laudas.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito.

Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “administrar é aplicar a lei de ofício”.

De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PARA A APRECIÇÃO E O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO

Segundo o art. 31 da CRFB/889, a “*fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo*”, logo, **é desta Casa de Leis a competência e a legitimidade para o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do Poder Executivo, uma das mais expressivas prerrogativas institucionais**, sendo o r. TCE-ES, com a devida vênia, apenas Órgão Auxiliar.

O 53, §§ 2º e 3º e 54, da Lei Orgânica Municipal¹⁰, restou consignado que tal competência para julgar as contas do Poder Executivo é privativa da Câmara Municipal, a qual será exercida com o auxílio do r. TCE-ES¹¹. 17. Assim vê-se, desde logo, que o eventual Parecer Prévio emitido pelo r. TCE-ES constituirá peça técnico-jurídica de natureza opinativa, apenas com objetivo de subsidiar o julgamento das Contas de Gestão pelo Poder Legislativo, e, **só perde sua eficácia se receber, em plenário, 2/3 (dois terços) de votos contrários**.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

2.2. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO

O RI detalha a forma como a proposição precisa tramitar nesta Casa. Cito:

Art. 190. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, imediatamente o Presidente mandará protocolar e autuar e, independentemente de leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, colocando o balanço anual respectivo à sua disposição, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 15 (quinze) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das Contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 191. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

Parágrafo Único. Nas Sessões em que forem apreciadas, discutidas e votadas as contas do município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 192. Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis, nos órgãos, autarquias ou fundações e poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

Art. 193. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver tramitando na Câmara Municipal.

Art. 194. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Art. 195. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 196. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, contados do primeiro dia útil após a protocolização do expediente, com suspensão do prazo nos períodos do recesso do legislativo.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Inicialmente, **deve ser dado conhecimento ao gestor Senhor HILÁRIO ROEPKE, do parecer prévio do TC-ES, e da tramitação da presente proposição, e se quiser apresentar esclarecimentos e ou defesa.**

Recebido o parecer do TC-ES a propositura deverá ser imediatamente lida na próxima sessão devendo ser sorteado um vereador dentre todos os pares para elaborar, em sessenta dias, um parecer prévio quanto as contas do prefeito (art. 54, inciso I, da LOM).

Recebido o parecer do vereador será imediatamente lido no Expediente da Sessão seguinte e submetido ao crivo da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Recebida a proposição na Comissão Permanente de Finanças, essa “examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, **por projeto de decreto legislativo, aprovando ou não as referidas contas.**

O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

Quanto a votação das contas será submetida a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve a secretaria seguir as normas regimentais acima indicadas.

O projeto de Decreto Legislativo deverá tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
5. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

7. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 53, § 3º do RI.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de fevereiro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799